



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 15 fevereiro de 19 90

ACORDÃO N.º 303 - 25.762

Recurso n.º 111.304 - Processo n.º 10711/001726/89-93

Recorrente MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S/A

Recorrido IRF - PORTO - RJ.

I.I. - "DRAWBACK", SUSPENSÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DIVERSA DA DISCRIMINADA NA GI.

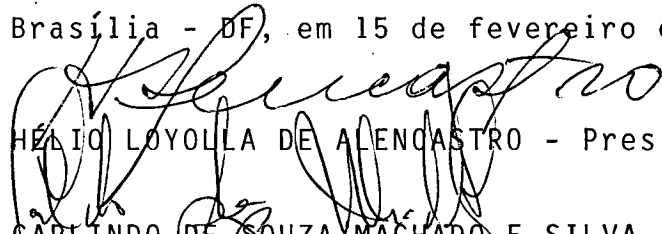
Somente a importação de mercadoria constante de Ato Concessório de "Drawback" e da Guia de Importação, regularmente emitida, tem direito a esse benefício fiscal.

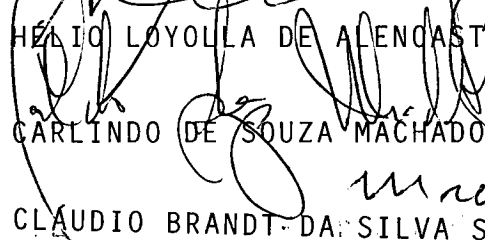
Recurso negado.

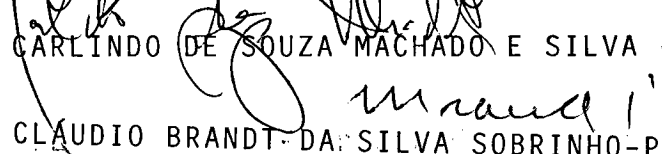
V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C Ó R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 1990


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator


CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, JOSÉ ALVES DA FONSECA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 111.304

ACÓRDÃO: 303 - 25.762

RECORRENTE: MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

R E L A T Ó R I O

Pela Declaração de Importação nº 009.907, de 09 de julho de 1987, da Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro - RJ, a empresa MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S/A., CGC nº 33.042.961/0001-18, submeteu a despacho, no regime da Instrução Normativa SRF nº 014/85 a "couro bovino de flor integral, curttido ao cromo, sem pigmento e com acabamento final em anilina (curtido de flor integral)" sob o regime especial de "Drawback", suspensão, conforme Ato Concessório nº 1-87/053-3, da CACEX, classificado no Código TAB 41.02.02.03, sujeito à incidência do Im - posto de Importação à alíquota de 85%.

Na conformidade do Laudo de Análise nº 2.111, de 7 de agosto de 1987, do Laboratório de Análise da Inspetoria da Recei ta Federal no Porto do Rio de Janeiro-RJ, após ensaios realiza - dos e resultados obtidos, foi concluído que a mercadoria impor - tada era composta de "... folhas de imitação de couro, constituí das de fibra celulósica e pó de couro (couro reconstituído), revestido na face superior por película de poliéster e na face in - ferior por falso tecido de fibra de poliéster, apresentando, co - mo acabamento, gofragem e tintura."

À vista do laudo expedido pela LABANA, a mercadoria foi reclassificada para o Código TAB 41.10.00.00, sujeita à in - cidência do Imposto de Importação à alíquota de 50% e do IPI à alíquota de 0%, por isso que foi excluída do Ato Concessório nº 1-87/053-3, da CACEX, e expedida Intimação, em 12.10.88, para recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 26.821.046,17, referente ao Imposto de Importação suspenso, no montante de Cz\$1.654.414,47, correção monetária, multas previstas nos artigos 524, "caput", e 526, II, do Regulamento Aduaneiro; e juros moratórios.



Descumprido o compromisso assumido quando do despacho aduaneiro, formalizou-se a exigência do crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração nº 000.192, de 09.03.89, correspondente às mesmas rubricas, atualizadas monetariamente, totalizando NCz\$59.236,89.

Impugnando a exigência, diz a autuada que a mercadoria importada é conhecida no mercado manufatureiro de couro como "couro de bovino de flor integral", o que a levou ao equívoco relativamente à sua classificação tarifária, o que, de forma alguma justifica a aplicação das penalidades propostas, uma vez que a Guia de Importação identifica a mercadoria, em sua linguagem comum, como aquela utilizada na formação de objetos fabricados e exportados em cumprimento ao fixado no Ato Concessório da CACEX.

Concluindo, alega haver cumprido todas as normas legais pertinentes às operações de mercadoria importada, tanto que ela teria sido desembaraçada e utilizada na confecção dos bens exportados, não sendo justo que, após dois anos, venha a sofrer penalidades resultantes de uma operação de "drawback", já comprovada.

Proferindo sua decisão, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, na conformidade dos fundamentos lidos em sessão (lê) - fls. 52 e 53.

Inconformada, a interessada interpõe recurso a este Conselho onde, basicamente, sustenta que o tratamento tarifário dado ao produto efetivamente importado é o mesmo da mercadoria discriminada na Guia de Importação e na Declaração de Importação.

É o Relatório



V O T O

Versa o presente litígio sobre exigência de crédito tributário constituído de Imposto de Importação e multas previstas nos artigos 524, "caput" e 526, II, do Regulamento Aduaneiro porque a ora recorrente submetera a despacho aduaneiro a mercadoria com o benefício de "drawback", suspensão, no regime da IN - SRF nº 014/85 e, na conformidade do laudo técnico expedido pelo LABANA da Inspeção da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro-RJ, a mercadoria efetivamente importada e examinada é diversa daquela amparada por Ato Concessório de "Drawback" e discriminada na competente Guia de Importação e na Declaração de Importação.

Na forma da lei de regência, poderá ser concedido o benefício do "drawback", na modalidade de suspensão dos pagamentos de tributos, na importação de mercadoria a ser exportada a pós beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, a quem foi delegada a competência para conceder os benefícios de "drawback", nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, no subitem 8.4.1 do Comunicado CACEX nº 133, de 20 de maio de 1985, vigente à época, determinou que, nos pedidos de Guia de Importação deveriam ser cumpridas, entre outras formalidade, a anexação de "... termo de responsabilidade, firmado por responsáveis legal da empresa, declarando que as mercadorias importadas são ou foram, de acordo com cada modalidade, estritamente necessárias à produção dos bens a exportar ou exportados e que, caso julgado necessário pela CACEX, apresentará a qualquer época laudo técnico caracterizando a participação dos bens a importar no produto à exportar, exportado, a fornecer ou fornecido."

Também, o mesmo Comunicado, disciplinando a expedição da Guia de Importação, diz que ela ser procedida em conformidade dos requisitos que enumera, inclusive "adequada descrição da mercadoria, segundo as especificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/TAB) e de Comunicados da CACEX."

Destituída de respaldo a alegação da recorrente que ter-se-ia enganado, ao classificar tarifariamente a mercadoria importada, porque a mercadoria importada, no mercado manufatureiro de couro, seria conhecido como "couro bovino de flor integral"

Efetivamente, como acima afirmado, o detentor de Ato Concessório de "Drawback", além de se comprometer a comprovar que as mercadorias importadas são as autorizadas e estritamente necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, no pedido de expedição de GI está obrigado a descrever a mercadoria a ser importada, inclusive com sua adequação às especificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/TAB) e de Comunicados da CACEX. Resalte-se, ainda, que "a classificação tarifária incorreta servirá de base para a não emissão de Guia de Importação. Nos casos em que persistirem dúvidas quanto ao acerto da classificação indicada e quanto os importadores, cientes do equadramento que a CACEX considera correto, se recusarem a adotá-lo, a Carteira fará consignar, na Guia de Importação respectiva, a seguinte cláusula alteratória à Secretaria da Receita Federal:

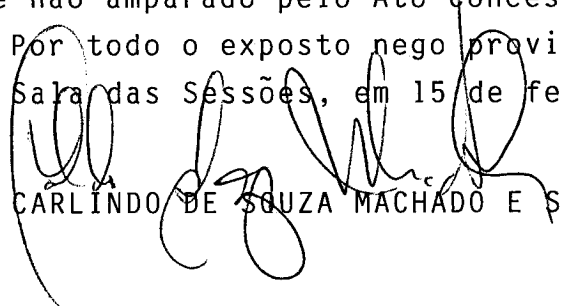
No entender desta CACEX, a mercadoria descrita na presente GI se classifica no item..... da NBM/TAB.

Por isso e tendo em vista o Ofício-Circular SRF nº 030, de 5-1-83, solicitamos à repartição aduaneira in formar-nos de eventual impugnação do item consignado pelo importador, no ato do desembaraço." (Com. CACEX 133/85, subitem 4.1.2.1.)

Constata-se, das peças dos autos, é a efetiva importação de couro reconstituído, da Posição 41.10, enquanto que a mercadoria guiada e discriminada na Declaração de Importação era couro bovino, curtido ao cromo, sem pigmento e com acabamento final em anilina, da Posição 41.02, portanto, produtos diversos, por isso que não amparado pelo Ato Concessório de "Drawback".

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990


CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator